



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272059 - SP (2022/0402852-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSÉ ABERSON LOPES
ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo compreensão firmada por esta Corte, havendo execução invertida, caso em que o devedor apresenta os cálculos para expedição de RPV e há a concordância do credor com o valor apresentado, não cabe a fixação de honorários advocatícios. Lado outro, havendo somente impugnação parcial por parte do segurado, a verba laboral terá por base apenas o valor controvertido.
2. A alteração do entendimento da Corte de origem, no sentido de que houve cumprimento espontâneo da obrigação pela Autarquia, como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272059 - SP (2022/0402852-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSÉ ABERSON LOPES
ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo compreensão firmada por esta Corte, havendo execução invertida, caso em que o devedor apresenta os cálculos para expedição de RPV e há a concordância do credor com o valor apresentado, não cabe a fixação de honorários advocatícios. Lado outro, havendo somente impugnação parcial por parte do segurado, a verba laboral terá por base apenas o valor controvertido.
2. A alteração do entendimento da Corte de origem, no sentido de que houve cumprimento espontâneo da obrigação pela Autarquia, como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **JOSÉ ABERSON LOPES** desafiando decisão monocrática de minha lavra às fls. 96/101, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que *"tal premissa não se aplica aos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, haja vista a impossibilidade de realização de pagamento voluntário em razão da necessidade legal de expedição de precatório para a efetivação do pagamento"* (fl.111).

Alega que, *"como a Fazenda Pública não pode, voluntariamente, quitar os*

débitos oriundos de ações judiciais, porque sujeitos ao regime dos precatórios, em tese não haveria que se falar em honorários no cumprimento de sentença. Todavia, a situação é diversa na hipótese de a Fazenda Pública impugnar o cumprimento de sentença e não se sagrar vitoriosa. A interpretação a contrario sensu do § 7º do art. 85 do CPC/15 é a de que os honorários são devidos caso haja impugnação ao cumprimento de sentença" (fl.112).

Aduz que, "no caso dos autos, embora o cumprimento de sentença tenha sido iniciado de forma invertida, o credor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi acolhida totalmente ante a concordância da Autarquia Previdenciária com os cálculos apresentados pelo credor, o que equivale ao provimento da impugnação ao cumprimento de sentença, implicando na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em desfavor da impugnada, que deu causa à impugnação e restou vencida no incidente processual" (fl. 112).

Devidamente intimada, a parte agravada não impugnou, conforme certidão de fl. 121.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme afirmado na decisão agravada, a Corte Especial, no julgamento do **REsp 1.134.186/RS**, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O referido julgado foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n. 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no

art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 21/10/2011)

Na espécie, o acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, asseverou (fls. 26/27):

Cuida-se de ação acidentária em que o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 18/07/16 a 22/09/20 (fls. 19/24 do cumprimento de sentença). Instaurado o incidente de cumprimento de sentença, o INSS apresentou cálculos em execução invertida. A parte exequente, por sua vez, não concordando como valor apurado pelo INSS, apresentou outros valores.

Após o INSS concordar (fls. 78 do cumprimento de sentença), o juízo a quo homologou o valor apresentado pela parte exequente, no importe de R\$ 12.987,95 (fls. 79/80 do cumprimento de sentença), e determinou a instauração do competente incidente requisitório.

Insatisfeito o exequente opôs embargos de declaração pretendendo a fixação de honorários advocatícios na execução, os quais foram acolhidos para condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, em razão da fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre a diferença de valor entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 101), o que motivou a interposição do recurso, sendo de rigor o provimento do presente agravo.

Isso porque, de fato, não pode o expediente da execução invertida ser acolhido como impugnação ao cumprimento de sentença, já que, de acordo com o art. 534 do CPC, é de responsabilidade do exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do seu débito.

Por outro lado, como nos termos do art. 535 do CPC, é inevitável à Fazenda Pública o procedimento de execução, a não apresentação de impugnação, como aconteceu in casu, implica impossibilidade de condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em razão do princípio da causalidade, tanto no caso de precatório quanto no de RPV, sendo essa a interpretação a ser dada ao art. 85, §7º, do CPC, in verbis:

(...).

Logo, mostra-se impositiva a reforma da decisão agravada (fls. 101 do cumprimento de sentença) para afastar a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão do cumprimento de sentença.

Nessa linha, o entendimento firmado no Tribunal de origem está em consonância com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo execução invertida, caso em que o devedor apresenta os cálculos para expedição de RPV e o credor concorda com o valor apresentado, não cabe a fixação de honorários advocatícios. Lado outro, havendo somente impugnação parcial por parte do segurado, a verba terá por base apenas o valor controvertido.

Em reforço, anote-se, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida), desde que o credor concorde com o valor apresentado. Precedentes.

2. *Hipótese em que, em razão da discordância do credor com os valores apresentados, escoreito o Tribunal de origem ao reconhecer como devida a verba honorária. Incidência da Súmula 83 do STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.777.937/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 26/11/2020)

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o INSS não cumpriu a obrigação espontaneamente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RPV. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIALIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RS DESPROVIDO.

1. *A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida (REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017).*

2. *A Corte estadual reconheceu que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, considerando que o advogado da parte credora propôs o cumprimento de sentença, circunstância a ensejar labor adicional ao causídico. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

3. *Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 1.831.699/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.272.059 / SP

Número Registro: 2022/0402852-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00042579320218260564 0004257932021826056410013760520168260564
00042579320218260564100137605201682605641082016 10013760520168260564 20220000309261
20220000387944 20363152720228260000 2036315272022826000050000 42579320218260564
4257932021826056410013760520168260564 42579320218260564100137605201682605641082016

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ABERSON LOPES

ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ABERSON LOPES

ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023